

Processo TC 037.333/2018-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo FNDE, tendo como responsáveis o Sr. José Carlos de Almeida Júnior, ex-prefeito de Cururupu/MA (2013/2016), e a Sra. Rosária de Fátima Chaves, ex-prefeita (2017/2020), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à conta de três programas: Programa Brasil Alfabetizado – BRALF/2013, Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação Estrutura – PDDE-Estrutura/2016 e Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/2016.

2. Após a instauração da presente TCE, foram apresentadas pela Sra. Rosária de Fátima Chaves as prestações de contas do PDDE/2016 e do PDDE-Estrutura/2016. Tal envio, embora intempestivo, foi realizado antes da citação e da audiência dos responsáveis por parte do TCU.

3. Ante a apresentação desses elementos, foi realizada diligência junto ao FNDE para o envio dos documentos técnicos que analisaram essas prestações de contas, os quais foram devidamente encaminhados e acostados às peças 27-30 e 32-33.

4. Nessas manifestações, o FNDE concluiu inexistirem evidências de prejuízos ao cumprimento dos objetivos dos programas. Assim, a unidade técnica propôs o afastamento dos débitos relativos aos dois programas.

5. Quanto ao Programa BRALF/2013, não foram apresentados elementos ou documentos a título de prestação de contas, permanecendo a omissão.

6. Em vista disso, foi realizada nova citação e a audiência dos responsáveis para apresentarem suas alegações de defesa e razões de justificativa. A citação em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Cururupu/MA, no âmbito do BRALF/2013, e a audiência em razão da omissão no dever de prestar contas.

7. Regularmente notificados, apenas a Sra. Rosária de Fátima Chaves apresentou razões de justificativa, devendo ser considerado revel o Sr. José Carlos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

8. Ante a ausência de elementos a respeito da aplicação dos recursos do Programa BRALF/2013, a unidade técnica propõe a condenação do Sr. José Carlos de Almeida Júnior no débito apurado (R\$ 28.221,89) e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

9. Já na análise das razões de justificativa apresentadas pela Sra. Rosária, a SecexTCE entendeu por acolher os argumentos da responsável. Levando em conta a documentação acostada aos autos, a unidade instrutora concluiu que a prefeita sucessora teria ficado impossibilitada de prestar contas pela ausência de disponibilização dos documentos relacionados à execução do programa pelo seu antecessor. Somado a isso, a responsável comprovou ter adotado medidas visando o resguardo do patrimônio público (peças 51 a 67).

10. Com base nisso, a SecexTCE propõe que as contas da Sra. Rosária de Fátima Chaves sejam julgadas regulares com ressalva.

11. Por fim, quanto à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, verifico que essa questão foi analisada com base no Acórdão 1441/2016-Plenário. Tendo em conta a recente aprovação pelo TCU de norma regulamentadora sobre essa matéria, consubstanciada na Resolução 344/2022, cabe reavaliar este ponto no presente parecer.

12. Conforme pontuado pela instrução técnica, o vencimento para apresentação das contas do BRALF/2013 ocorreu em 27/5/2017 e o presente processo de TCE foi autuado em 25/10/2018. A tramitação do mesmo se deu de forma regular, com a primeira instrução técnica elaborada em 21/2/2019 (peça 7), com o envio de diligência ao FNDE, em 8/5/2019, dentre outras tramitações. As citações e audiências foram realizadas em 10/3/2021 e 25/3/2021 (peças 43 a 46).

Continuação do TC 037.333/2018-6

13. Com base nesses marcos temporais, não vislumbro, portanto, a ocorrência da prescrição punitiva ou ressarcitória, como também não se verifica a ocorrência da prescrição intercorrente.

14. Ante o exposto, este representante do MPTCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento indicada à peça 70, p. 14-15, a qual mereceu a concordância dos dirigentes da unidade técnica (peças 71 e 72).

Ministério Público de Contas, em outubro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral